



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003 /2025 – ALAP

Dispõe sobre a execução de emendas individuais na lei orçamentária anual no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A proposição e a execução das emendas individuais à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual do Estado do Amapá, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos dos arts. 176 e 176-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar regulamenta o art. 181, inciso II, da Constituição Estadual, para dispor sobre normas orçamentárias referentes às emendas individuais.

Art. 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º O dever de execução das emendas individuais compreende empenho, liquidação e pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar, nos termos das leis orçamentárias e da legislação aplicável.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 13830/25

PROTOCOLO EM 18/11/25 HORÁRIO 18:05 H

Servidor responsável Jose Mauro Silva
NOME DO SERVIDOR ASSINATURA



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO**

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, em todas as suas modalidades, estarão sujeitas ao disposto no Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 5º Nos termos do art. 176-A da Constituição Estadual, são modalidades de emendas individuais:

I - transferência especial;

II - transferência com finalidade definida;

Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos nos incisos I e II do caput, inclusive custeio, será computada nos termos do § 10 do art. 176 da Constituição Estadual.

Art. 6º Na transferência especial, os recursos serão repassados diretamente ao ente beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. Os recursos transferidos por transferência especial não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida do Município, nos termos do § 1º do art. 176-A, da Constituição Estadual.

Art. 7º Na transferência com finalidade definida, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda individual, em áreas de competência dos Estados, asseguradas as vinculações constitucionais.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 8º As hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução de emendas individuais serão as hipóteses estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias para cada exercício financeiro.

§ 1º Com o objetivo de viabilizar a implementação de políticas públicas no exercício de 2026, as programações decorrentes de emendas individuais serão executadas até 04 de julho de 2026, em conformidade com a alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

§ 2º Nos demais exercícios financeiros, as programações decorrentes de emendas individuais serão executadas conforme cronogramas obrigatoriamente estabelecidos nas leis orçamentárias, sob pena de violação do parágrafo único do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 9º Na elaboração e execução das emendas individuais deverão ser disponibilizadas as informações e dados contábeis e orçamentários, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas individuais que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

Art. 11. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para a legislação orçamentária prevista na Constituição Estadual, bem como para fins de interpretação e de aplicação dos instrumentos normativos correlatos.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das emendas individuais é obrigatória nos termos do § 11 do art. 176 da Constituição Estadual, sob pena de crime de responsabilidade, com fulcro no art. 85, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, incluindo parâmetros de transparência e de rastreabilidade, em conformidade com o art. 163-A da Constituição Federal.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar busca aprimorar as regras referentes às emendas parlamentares individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual. Pretende-se estabelecer um marco legal estadual diretivo que compatibilize as práticas de proposição e de execução de emendas individuais ao orçamento com normas fiscais, assegurando a implementação de políticas públicas em nosso Estado.

Na redação deste projeto, utilizou-se como modelo a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe, no plano federal, sobre a proposição e a execução de emendas impositivas na lei orçamentária anual. Tal legislação teve origem em



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

iniciativa parlamentar e buscou estabelecer mecanismos de equidade na execução de emendas individuais, em harmonia com as decisões recentes do STF em matéria de emendas impositivas (ADI 7697/DF, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino).

Cumpre ressaltar que a proposição tem fundamento constitucional, haja vista a exigência de lei complementar para dispor sobre a organização das leis orçamentárias, como estabelece o art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal: *"Cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual"*.

Convergentemente, a Constituição Estadual, no seu art. 181, inciso II, permite a regulamentação de normas orçamentárias, como é o presente caso.

Ademais, este projeto também busca estabelecer regra específica para assegurar, no ano de 2026, a implementação de políticas públicas no Estado, que deverão ser executadas com recursos oriundos de emendas individuais, respeitando, para tanto, os prazos mandamentais da legislação eleitoral de regência (Lei Federal nº 9.504/1997 - Lei das Eleições).

Tudo isso está em plena harmonia com recente decisão do STF, 23/10/2025, como é o caso da ADPF 854, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, em que se decidiu que também os Estados adotem providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à elevada apreciação desta Casa, contando com o apoio dos nobres Pares.

Termos em que,
Pede deferimento

Macapá, 18 de novembro de 2025.



JÚNIOR FAVACHO

Deputado Estadual – MDB



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

DEPUTADOS QUE SUBSCREVEM O PLC Nº **/2025 – ALAP**

Deputada Aldilene Souza (PDT) _____

Deputada Alliny Serrão (UNIÃO) _____

Deputada Dayse Marques (SD) _____

Deputado Delegado Inácio (PDT) _____

Deputado Diogo Senior (MDB) _____

Deputado Dr. Victor (REDE) _____

Deputado Edna Auzier (PSD) _____

Deputado Fabrício Furlan (REDE) _____

Deputado Hildegard Gurgel (UNIÃO) _____

Deputado Jack JK (SD) _____

Deputado Jaime Perez (PRD) _____

Deputado Jesus Pontes (PDT) _____

Deputado Jory Oeiras (PP) _____

Deputado Kaká Barbosa _____

Deputada Liliane Abreu (PV) _____

Deputado Lorrán Barreto (PSD) _____

Deputado Pastor Oliveira (REPUBLICANOS) _____

Deputado R. Nelson Vieira (PL) _____

Deputado Rayfran Beirão (SD) _____

Deputado Roberto Góes (UNIÃO) _____

Deputado Rodolfo Vale (PC do B) _____

Deputada Telma Nery (CIDADANIA) _____

Deputada Zeneide Costa (PODEMOS) _____